

UnileverPrev – Sociedade de Previdência Privada

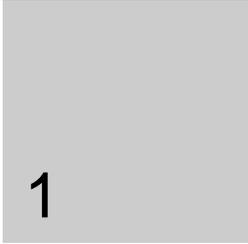
Regulamento do Plano de Benefício Definido
UnileverPrev

Aprovado em 11/06/2024, pela portaria nº 475 de 06/06/2024.

CNPB: 19.810.017-19

Conteúdo

1. Do Objeto.....	2
2. Glossário.....	3
3. Do Tempo de Serviço	9
4. Dos Participantes.....	12
5. Dos Benefícios.....	14
6. Dos Institutos Legais e Obrigatórios	20
7. Da Época do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios.....	25
8. Das Disposições Financeiras.....	28
9. Da Divulgação	30
10. Da Reforma e da Liquidação do Plano	31
11. Das Disposições Gerais.....	32
12. Das Disposições Especiais.....	34
13. Disposições Especiais Aplicáveis aos Participantes na Data de Alteração e Reformulação do Plano	36



1

Do Objeto

- 1.1** Este documento, doravante designado Regulamento, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao Plano de Benefício Definido da UnileverPrev - Sociedade de Previdência Privada.
- 1.2** As inscrições de novos Participantes neste Plano foram encerradas em 01/02/2003, data de implantação do Plano de Contribuição Definida UnileverPrev (“PPCU”), a partir de quando o Plano de Benefício Definido passou a configurar-se como plano em extinção.
- 1.3** Este Regulamento, que **entrou** em vigor a partir da Data de Alteração e Reformulação do Plano, estabelece os direitos e obrigações relativos aos benefícios estruturados sob a modalidade de benefício definido, do Plano de Benefício Definido da UnileverPrev-administrado pela Sociedade, os quais **foram** saldados na Data de Alteração e Reformulação do Plano.
- 1.4** Em decorrência do saldamento indicado no item anterior, a acumulação futura do benefício por participantes ativos e autopatrocinados **passou** a ser realizada no Plano de Contribuição Definida UnileverPrev, a quem será disponibilizada a inscrição, observadas as disposições previstas no Regulamento do Plano de Contribuição Definida UnileverPrev.

2

Glossário

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações e siglas abaixo têm o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Esses termos aparecem em letras maiúsculas no texto para a conveniência do leitor.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique o contrário.

2.1 "Atuarialmente Equivalente": significará um benefício de valor equivalente ao seu valor atual, calculado com base nas taxas de juros, mortalidade e outras taxas e tábuas adotadas pela Sociedade para tais propósitos, conforme determinado pelo Atuário e em vigor na data em que tal cálculo seja feito.

2.2 "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços e consultoria atuariais, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefício Definido. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja um membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste em seu quadro de profissionais um membro do mesmo Instituto.

2.3 "Beneficiário": significará o cônjuge ou Companheiro do Participante e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 25 (vinte e cinco) anos completos. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido, desde que tal condição tenha sido adquirida dentro dos limites etários estabelecidos neste item.

A condição de Beneficiário será determinada na Data do Cálculo. Para os Benefícios pagos através de renda mensal vitalícia, a posterior inclusão de Beneficiários acarretará a alteração do Benefício de Pensão por Morte de forma Atuarialmente Equivalente.

Será cancelada a inscrição do Beneficiário em caso de falecimento e, no caso, de filhos, ao completar o limite etário previsto neste item.

Excetuando-se o cônjuge ou Companheiro, também será cancelada a inscrição de Beneficiário por seu casamento.

- 2.4 "Beneficiário Designado": significará, para os casos especificamente previstos neste Regulamento, a pessoa física inscrita na Sociedade como Beneficiário pelo Participante, podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito do Participante à Sociedade, observada a legislação vigente.
- Ocorrendo o falecimento do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiário Designado, os valores eventualmente devidos serão destinados ao espólio do Participante falecido. A existência de Beneficiário, conforme definido no item 2.3, excluirá qualquer Beneficiário Designado, bem como o espólio.
- 2.5 "Benefícios": significará os pagamentos complementares e/ou assemelhados aos benefícios da Previdência Social, devidos aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios ou Plano de Benefício Definido.
- 2.6 "Benefício Previdenciário": significará o valor apurado na Data de Alteração e Reformulação do Plano, com base na média das 12 (doze) últimas VPU (Valor Previdenciário Unilever) anteriores à época do referido cálculo, corrigidas mensalmente pelo Índice de Reajuste.
- 2.7 "Companheiro": significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, tendo tal condição reconhecida pela Previdência Social na Data do Cálculo, nos termos da legislação vigente. A perda posterior do reconhecimento da união estável perante a Previdência Social ou ainda da pensão concedida pela Previdência Social, não acarretará perda do benefício já concedido neste Plano.
- 2.8 "Conta Individual": significará a parcela do valor retido no Fundo do Participante Vinculado, nos registros da Sociedade, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.9 "Data de Alteração e Reformulação do Plano": significará **o dia 29/08/2017, data da publicação da Portaria Previc nº 821, de 25/08/2017, que outorgou a aprovação, pelo órgão governamental competente, das alterações regulamentares decorrentes do saldamento do Plano, indicado no item 1.3, tendo cabido ao Conselho Deliberativo, dentro do prazo fixado à ocasião, estabelecer o dia 01/01/2018, como data do início da eficácia das referidas disposições regulamentares.**
- 2.10 "Data de Aposentadoria": significará Data de Aposentadoria Normal, Data de Aposentadoria Antecipada ou Data de Aposentadoria por Invalidez, conforme definidas no Capítulo 5 deste Regulamento.

- 2.11 "Data do Cálculo": significará a data em que estará posicionado o cálculo da primeira parcela do benefício requerido pelo Participante, conforme definida no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.12 "Data da Incorporação": significará o dia 01/04/97, data em que o Plano de Benefícios Diverprev foi incorporado pela Sociedade.
- 2.13 "Data Efetiva": significará o dia 31 de dezembro de 1981, data inicial de funcionamento do Plano de Benefícios da Previgel e da Previgel – Sociedade de Previdência Privada, denominação anterior deste Plano e da Entidade, respectivamente.
- 2.14 "Data de Adaptação do Plano": significará o dia 18/08/2006, data de aprovação pela autoridade competente ao presente Regulamento, em sua versão adaptada à Resolução CGPC nº 06/03.
- 2.15 "Época de Cálculo": conforme definido no item 7.1 deste Regulamento.
- 2.16 "Índice de Reajuste": significará o INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Em circunstâncias excepcionais, o Conselho Deliberativo, observando o disposto no item 11.9, poderá determinar outro índice de reajuste mediante aprovação da autoridade competente.
- 2.17 "Invalidez": significará Invalidez Permanente Total, ou Invalidez Temporária Total de um Participante.
- 2.18 "Invalidez Permanente Total": significará a perda total, em caráter permanente, da capacidade de um Participante de desempenhar todas e cada uma de suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado.
- À Invalidez Permanente Total aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez na legislação da Previdência Social.
- 2.19 "Invalidez Temporária Total": significará a perda total, em caráter temporário, da capacidade de um Participante de desempenhar todas e cada uma de suas atividades bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento.
- À Invalidez Temporária Total aplicam-se as normas previstas para o benefício do auxílio **por incapacidade temporária** na legislação da Previdência Social.
- 2.20 "Invalidez Total": significará Invalidez Temporária Total ou Invalidez Permanente Total.

- 2.21 "Participante": significará o empregado de **Patrocinadora e o aposentado**, assim definidos no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.22 "Patrimônio": Patrimônio do Plano de Benefício Definido da UnileverPrev, constituído das contribuições mensais das Patrocinadoras e, quando for o caso, dos Participantes e das receitas de suas aplicações.
- 2.23 "Patrocinadora": **significará toda** pessoa jurídica que aderir a este Plano.
- 2.24 "Plano de Benefícios" ou "Plano" ou "Plano de Benefício Definido": significará o plano, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que forem introduzidas.
- 2.25 "Plano Diverprev Incorporado": significará o Plano de Benefícios mantido pela Diverprev, incorporado por este Plano em 01/04/97.
- 2.26 "PPCU": significará o Plano de Previdência Complementar UnileverPrev, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) sob o nº 2002.0024-11.
- 2.27 "Previdência Social": significará o Sistema Nacional de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.
- 2.28 "Recuperação": significará o restabelecimento do Participante, que sofra Invalidez, para o desempenho de atividades remuneradas.
- 2.29 "Rentabilidade Líquida do Plano": significará o retorno total do Fundo do Plano, calculado mensalmente, incluídos, entre outros, rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo.
- 2.30 "Salário de Participação": significará, para Participante de tempo integral, o salário básico pago ao Participante durante qualquer mês, por Patrocinadora. Para o Participante de tempo parcial, Salário de Participação significará o salário básico pago ao Participante durante qualquer mês, por Patrocinadora, dividido pelo número de horas normais de trabalho por semana, limitado ao número máximo de horas normais semanais da categoria, vezes o número máximo de horas normais semanais da categoria. Do Salário de Participação serão expurgados quaisquer aumentos de remuneração nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à Época do Cálculo que não provenham dos reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, nem da política das Patrocinadoras quanto à aplicação de mérito e nem de real promoção. Considerando-se o saldamento do Plano, o Salário de Participação **foi** calculado na

Data de Alteração e Reformulação do Plano, conforme estabelecido na Nota Técnica Atuarial.

2.31 "Salário Real de Benefício": significará a soma de a) e b):

a) média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses, anteriores à Época do Cálculo dos Salários de Participação, excluindo-se o 13º salário, corrigidos pelo Índice de Reajuste. Para os Participantes que na época do Cálculo tenham o Serviço Creditado inferior a 12 (doze) meses, o Salário Real de Benefício corresponderá a média aritmética simples, dos Salários de Participação no período compreendido entre o mês de admissão em Patrocinadora e o mês anterior à Época do Cálculo, excluindo-se o 13º salário, corrigidos pelo Índice de Reajuste. Este período não poderá ser inferior a 3 (três) meses.

b) média aritmética simples dos percentuais de bônus recebidos nos últimos 7 (sete) anos multiplicada pelo valor obtido no item a) anterior. De acordo com a estrutura organizacional da Patrocinadora, a média assim obtida será limitada a 25% (vinte e cinco por cento) para participantes do programa de bônus do nível "Senior Manager", 15% (quinze por cento) para participantes do programa de bônus do nível "Middle Manager" e a 9% (nove por cento) para os demais participantes do programa de bônus. Para os Participantes que, na Data do Cálculo, tenham um período de participação no programa de bônus menor que 7 (sete) anos, considerar-se-á a média dos percentuais de bônus recebidos no período de participação efetiva no programa.

Considerando-se o saldamento do Plano, o Salário Real de Benefício **foi** calculado na Data de Alteração e Reformulação do Plano, conforme estabelecido na Nota Técnica Atuarial.

2.32 "Serviço Contínuo", "Serviço Creditado", "Serviço Creditado Aplicável", "Proporção de Serviço" e "Proporção de Serviço Aplicável": Conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento, que, em função do saldamento do Plano, prevê a cessação da contagem na Data de Alteração e Reformulação do Plano.

2.33 "Sociedade": significará a UnileverPrev – Sociedade de Previdência Privada.

2.34 "Término do Vínculo Empregatício": significará a rescisão do contrato de trabalho de Participante com Patrocinadora.

2.35 "Valor Previdenciário Unilever (VPU)": significará uma unidade de valor de referência que, em **01/06/2023, corresponde a R\$ 5.689,85 (cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)**. Esse valor será reajustado anualmente, de acordo com o Índice de Reajuste, ou com maior frequência, conforme

determinado pelo Conselho Deliberativo observando, para tanto, o disposto no item 11.9.

2.36 "Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano.

3

Do Tempo de Serviço

- 3.1 A contagem do tempo de serviço para todos os fins deste Plano (Serviço Contínuo, Serviço Creditado, Serviço Creditado Aplicável, Proporção de Serviço e Proporção de Serviço Aplicável) **cessou** na Data de Alteração e Reformulação do Plano, em função do saldamento dos benefícios do Plano, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial.
- 3.2 Serviço Contínuo
- 3.2.1 Para fins deste Plano de Benefícios, Serviço Contínuo significará o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras. No cálculo do Serviço Contínuo os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado um mês.
- 3.2.2 O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificou-se como Patrocinadora foi incluído no Serviço Contínuo na forma da deliberação realizada pelo Conselho Deliberativo, observando o disposto no item 11.9. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior foi considerada um “Compromisso Especial”.
- 3.2.3 O Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos seguintes casos:
- a) Ausência de Participante devido à Invalidez, se o Participante retornar ao serviço da Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação.
 - b) Licença compulsória de Participante na Patrocinadora por razões legais, se o Participante retornar ao serviço da Patrocinadora tão logo expire o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente.
 - c) Licença concedida voluntariamente a Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço da Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante

a mesma, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido.

3.2.4 Ressalvada a deliberação em contrário do Conselho Deliberativo, a Invalidez de Participante ou a sua morte, ocorrida no gozo das licenças previstas nas letras (b) e (c) do item 3.2.3 e após 1 (um) ano do início das mesmas licenças, exclui o direito a qualquer dos Benefícios previstos neste Regulamento, exceto no caso em que o Participante tenha previamente optado pelo instituto do **Autopatrocínio**, nos termos do disposto no item 6.1.2.

3.2.5 Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo, a retomada de emprego em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo, exceto no caso em que o Participante tenha previamente optado pelo instituto do **Autopatrocínio**, nos termos do disposto no item 6.1.2.

Os períodos anteriores de Serviço Contínuo iguais ou superiores a 2 (dois) anos serão incluídos na contagem de Serviço Contínuo. A critério do Conselho Deliberativo, observando o disposto no item 11.9, poderão ser incluídos na contagem de Serviço Contínuo alguns ou todos os meses de serviço anteriores inferiores a 2 (dois) anos.

3.3 Serviço Creditado

3.3.1 O Serviço Creditado de um Participante será idêntico ao seu último período de Serviço Contínuo. O Serviço Creditado excluirá anos e/ou meses de qualquer período de ausência justificada por uma licença prevista no item 3.2.3 letras (b) e (c) - a não ser que os termos da licença permitam o contrário – exceção feita aos casos em que o Participante previamente exerceu sua opção ao instituto do **Autopatrocínio**, nos termos do disposto no item 6.1.2.

3.3.2 A contagem do Serviço Creditado se encerrará na Época do Cálculo dos Benefícios.

3.4 Serviço Creditado Aplicável

"Serviço Creditado Aplicável": significará, para os casos de Pensão por Morte, de Auxílio Doença e de Aposentadoria por Invalidez, a soma:

- a) do período de seu Serviço Creditado na data de seu falecimento, doença ou invalidez, e
- b) do período entre a data de seu falecimento, doença ou invalidez e a data em que completaria 60 (sessenta) anos de idade, como se tivesse continuado a ser um Participante até completar 60 (sessenta) anos de idade.

3.5 Proporção de Serviço

3.5.1 "Proporção de Serviço": significará o número de horas trabalhadas pelo Participante de tempo parcial, durante o seu período de Serviço Contínuo em uma ou mais Patrocinadoras, limitado semanalmente ao número máximo de horas normais semanais da categoria, dividido pelo número máximo de horas normais que seriam trabalhadas por empregado de tempo integral da mesma categoria durante seu período de Serviço Contínuo. A Proporção de Serviço para um Participante de tempo integral será 1(um).

3.6 Proporção de Serviço Aplicável

3.6.1 "Proporção do Serviço Aplicável": significará, para os casos de Pensão por Morte, de Auxílio Doença e de Aposentadoria por Invalidez, o número de horas trabalhadas pelo Participante de tempo parcial durante seu período de Serviço Contínuo em uma ou mais Patrocinadoras limitado semanalmente ao número máximo de horas normais semanais da categoria, mais o número destas horas trabalhadas durante o ano imediatamente anterior à sua Morte ou Invalidez vezes o número de anos desde esta data até a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade, dividido pelo número máximo de horas normais que seriam trabalhadas por empregado de tempo integral da mesma categoria durante seu período de Serviço Contínuo, mais o número destas horas durante o ano imediatamente anterior à sua Morte ou Invalidez vezes o número de anos desde esta data até a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade.

A proporção de Serviço Aplicável para um Participante de tempo integral será 1 (um).

3.7 Para os Participantes oriundos do Plano Diverprev Incorporado, o Serviço Creditado, a Proporção de Serviço, e a Proporção de Serviço Aplicável serão computados levando-se em consideração apenas o Serviço Contínuo prestado a partir da Data da Incorporação.

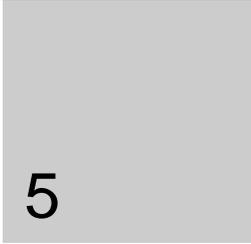
3.7.1 Não obstante o disposto no item 3.7, no Serviço Creditado de Participante oriundo do Plano Diverprev Incorporado, exclusivamente para efeito de elegibilidade aos benefícios, será incluído o Serviço Contínuo anterior à Data da Incorporação.

4

Dos Participantes

- 4.1 São Participantes deste Plano o Empregado de Patrocinadora, contratado por período integral ou parcial, que tenha se inscrito até 01/02/2003, data de implantação do Plano de Contribuição Definida UnileverPrev (“PPCU”), a partir de quando este plano passou a configurar-se como plano em extinção.
- 4.2 Os empregados das **Patrocinadoras**, na Data Efetiva do Plano, que não tenham se manifestado em contrário à sua inscrição neste Plano no prazo de 90 (noventa) dias, contados da Data Efetiva, optaram automaticamente pelos Benefícios previstos neste Regulamento e renunciaram a todos os benefícios similares que lhes tenham sido anteriormente assegurados por força de regimentos ou quaisquer outros atos das Patrocinadoras.
- 4.3 Permanecerá como Participante aquele que estiver recebendo Benefícios de prestação continuada pagos pela Sociedade.
- 4.4 Perderá a condição de Participante aquele que:
- a) vier a falecer;
 - b) deixar de ser empregado de qualquer Patrocinadora, ressalvados os casos de Aposentadoria, opção pelo **Autopatrocínio** ou Benefício Proporcional Diferido, previstos neste Regulamento;
 - c) receber uma prestação única conforme previsto neste Regulamento.
- 4.5 O Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento. No entanto, as complementações previstas neste Regulamento serão calculadas considerando o total dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo empregatício.
- 4.6 A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado, para fins deste Regulamento, debitará às outras Patrocinadoras, com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições

feitas ao Plano de Benefícios com relação a essas outras Patrocinadoras.

5

Dos Benefícios

5.1 Aposentadoria Normal

5.1.1 Elegibilidade

A data da Aposentadoria Normal será a primeira data em que o Participante preencher concomitantemente as seguintes condições: 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado.

5.1.2 Benefício da Aposentadoria Normal

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal, calculado conforme a Nota Técnica Atuarial, será de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Salário Real de Benefício computado por ano de Serviço Creditado, apurados na Data de Alteração e Reformulação do Plano ou na data do Término do Vínculo Empregatício (se anterior), até o máximo de 30 (trinta) anos, vezes Proporção de Serviço,

Mais

15% (quinze por cento) do Salário Real de Benefício calculado na Data de Alteração e Reformulação do Plano vezes Proporção de Serviço, vezes Serviço Creditado, apurado na Data de Alteração e Reformulação do Plano, limitado a 30 (trinta) anos, dividido pelo Serviço Creditado projetado até os 60 (sessenta) anos de idade do Participante, limitado a 30 (trinta) anos;

Menos

1/30 (um trinta avos) do Benefício Previdenciário computado por ano de Serviço Creditado, apurado na Data de Alteração e Reformulação do Plano ou na data do Término do Vínculo Empregatício (se anterior), até o máximo de 30 (trinta) anos,

Menos

0,154% (zero vírgula cento e cinquenta e quatro por cento) do Salário Real de Benefício por ano de Serviço Creditado, limitado a 30 anos, apurados na Data de Alteração e Reformulação do Plano,

se o Término do Vínculo Empregatício se der por iniciativa da Patrocinadora.

5.2 Aposentadoria Antecipada

5.2.1 Elegibilidade

A Data da Aposentadoria Antecipada será qualquer dia de qualquer mês, dentro do período de 5 (cinco) anos anteriores ao 60º (sexagésimo) aniversário do Participante.

O Participante terá direito à Aposentadoria Antecipada quando preencher concomitantemente as seguintes condições: 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado.

5.2.2 - Benefício da Aposentadoria Antecipada

O valor mensal do Benefício da Aposentadoria Antecipada, calculado conforme a Nota Técnica Atuarial, será de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Salário Real de Benefício computado por ano de Serviço Creditado, apurados na Data de Alteração e Reformulação do Plano ou na data do Término do Vínculo Empregatício (se anterior), até o máximo de 30 (trinta) anos, vezes Proporção de Serviço.

Mais

15% (quinze por cento) do Salário Real de Benefício vezes o Serviço Creditado, limitado a 30 (trinta) anos, dividido pelo Serviço Creditado projetado até os 60 (sessenta) anos de idade, limitado a 30 (trinta) anos, vezes Proporção de Serviço, sendo tais fatores apurados na Data de Alteração e Reformulação do Plano.

Menos

1/30 (um trinta avos) do Benefício Previdenciário computado por ano de Serviço Creditado, que for apurado na Data de Alteração e Reformulação do Plano ou na data do Término do Vínculo Empregatício (se anterior), até o máximo de 30 (trinta) anos,

Menos

0,154% (zero vírgula cento e cinquenta e quatro por cento) do Salário Real de Benefício por ano de Serviço Creditado, limitado a 30 anos, apurado na Data de Alteração e Reformulação do Plano, se o Término do Vínculo Empregatício se der por iniciativa da Patrocinadora.

O valor líquido acima calculado será reduzido de 3/12% (três doze avos por cento) por mês que a Data de Aposentadoria Antecipada preceder o 60º (sexagésimo) aniversário do Participante.

5.3 Aposentadoria por Invalidez Total

5.3.1 Elegibilidade

O Participante será elegível a uma Aposentadoria por Invalidez Total, não antes do 16º (décimo sexto) dia de Invalidez Total atestada por clínico credenciado pela Sociedade, desde que tenha pelo menos 1 (um) ano de Serviço Creditado e que seja elegível a uma aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

5.3.2 Benefício de Aposentadoria por Invalidez Total

O Benefício a ser pago a título de Aposentadoria por Invalidez Total será aquele previsto no item 5.1.2, deste Regulamento, em função do saldamento dos benefícios do Plano.

5.4 Auxílio Doença

5.4.1 Elegibilidade

O Participante será elegível ao Auxílio Doença, após haver cessado qualquer pagamento de complementação ao auxílio doença pela Patrocinadora, mas não antes do 16º (décimo sexto) dia de Invalidez Temporária Total, tal como definida no item 2.18 deste Regulamento, atestada por clínico credenciado pela Sociedade, e desde que seja elegível ao **auxílio por incapacidade temporária** pela Previdência Social.

5.4.2 Benefício por Auxílio Doença

O Benefício a ser pago a título de Auxílio Doença será aquele previsto no item 5.1.2, deste Regulamento, em função do saldamento dos benefícios do Plano.

5.5 Restrições à Concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença

5.5.1 Para a concessão do Benefício por Invalidez, o Participante deverá ser examinado por clínico credenciado pela Sociedade, que atestará sua invalidez ou incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Invalidez.

5.5.2 Exceto nos casos em que o Participante previamente tenha optado pelo instituto do **Autopatrocínio**, nos termos do disposto no item 6.1.2, a Sociedade não oferecerá cobertura para os Benefícios de Auxílio Doença em períodos de qualquer licença, compulsória ou

voluntária, ressalvada a deliberação em contrário do Conselho Deliberativo, observando, para tanto, o disposto no item 11.9.

- 5.5.3 Não haverá pagamento de Benefício por Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade.
- 5.5.4 Os Benefícios por Invalidez serão cancelados tão logo o INSS suspenda seu benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença ou no caso de uma recuperação antecipada conforme determinado pela Sociedade.
- 5.5.5 Tão logo o Participante alcance a idade de Aposentadoria Normal, o Benefício por Invalidez, que porventura esteja sendo pago, será interrompido e dar-se-á início ao Benefício de Aposentadoria Normal, sendo efetuado novo cálculo de Benefício.
- 5.5.6 Qualquer invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior, será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior.

5.6 Pensão por Morte

- 5.6.1 A Pensão por Morte será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer, tendo pelo menos 1 (um) ano de Serviço Creditado, e será constituída de uma Cota Familiar e de tantas Cotas Individuais, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

A Cota Familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor de qualquer Benefício de Aposentadoria que o Participante percebia, por força deste Regulamento, ou daquele a que teria direito a receber caso se aposentasse por Invalidez Permanente Total, na data do falecimento. A Cota Individual será igual a 20% (vinte por cento) da Cota Familiar por Beneficiário habilitado nos termos do item 2.3.

A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela da Pensão por Morte, em virtude da perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e novo rateio de Benefícios, considerados apenas os Beneficiários remanescentes.

O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção da Pensão por Morte.

5.7 Renda Vitalícia (Desligamento)

5.7.1 Data da Renda Vitalícia

O Participante que tiver perdido tal qualidade por ter cessado o seu vínculo empregatício com Patrocinadora, após completar 40

(quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado, terá direito a receber uma Renda Vitalícia ao completar 60 (sessenta) anos de idade.

5.7.2 Valor da Renda Vitalícia

O Benefício a ser pago a título de Renda Vitalícia será aquele previsto no item 5.1.2, deste Regulamento, em função do saldamento dos benefícios do Plano.

O referido valor será corrigido de acordo com o Índice de Reajuste, até a data do início do seu pagamento pelo Plano.

O ex-Participante interessado, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, poderá requerer o início do pagamento da Renda Vitalícia, caso em que o valor líquido da mesma será reduzido em 3/12% (três doze avos por cento) por mês que faltar para o mesmo interessado completar 60 (sessenta) anos de idade.

Em caso de falecimento do ex-Participante elegível à Renda Vitalícia, a Pensão por Morte será devida, em conformidade com o item 5.6 deste Regulamento.

5.8 Abono Anual

5.8.1 O Abono Anual consistirá em um benefício de prestação anual, que será pago ao Participante ou Beneficiário até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês, por força deste Regulamento. O primeiro pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos do mesmo abono quanto for o número de meses entre o primeiro pagamento de prestação continuada e o mês de dezembro, inclusive.

5.9 Não Cumulatividade de Benefícios

Os benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte paga ao Participante, desde que na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.

5.10 Opção por um Recebimento Único

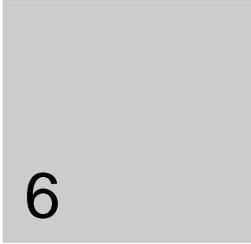
O Participante que se aposentar na data de Aposentadoria Normal, Antecipada, ou por Invalidez, ou os Beneficiários, se houver, em caso de morte, poderá optar pelo recebimento de uma prestação única calculada conforme a Nota Técnica Atuarial, correspondente a 3 (três) vezes o seu Salário Real de Benefício apurado na Data de Alteração e Reformulação do Plano, proporcionalmente acumulado

até a referida data, ou pelo recebimento do Benefício mensal proveniente da aplicação da fórmula constante dos itens 5.1.2, 5.2.2, 5.3.2 e 5.6.1 correspondente ao Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada, Invalidez e Pensão por Morte respectivamente, conforme o caso.

O Participante que obtiver um benefício nulo quando da aplicação das fórmulas constantes nos itens 5.1.2, 5.2.2, 5.3.2 e 5.6.1 receberá a prestação única calculada de acordo com o parágrafo anterior.

O pagamento da prestação única prevista neste item extinguirá definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da Sociedade com relação a este Participante.

- 5.11 Em relação aos Participantes vinculados a esse Plano de Benefícios em 31 de maio de 1998, o valor dos benefícios calculados de acordo com as fórmulas indicadas nos itens 5.1.2, 5.2.2, 5.3.2, 5.4.2, 5.6.1 e 5.7.2 deste Regulamento, não poderá ser inferior ao valor dos mesmos benefícios calculados naquela data, com base nos dados e nas disposições regulamentares vigentes à época.
- 5.12 Em razão do saldamento do Plano, os benefícios previstos neste Capítulo **foram** apurados na Data de Alteração e Reformulação do Plano e **serão** atualizados pelo Índice de Reajuste até a data da concessão, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial.

6

Dos Institutos Legais e Obrigatórios

6.1 DESLIGAMENTO

No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições **previstas neste Capítulo**.

O extrato aqui referido será disponibilizado pela Sociedade ao Participante, por meio impresso ou em seu sítio eletrônico, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do Término do Vínculo Empregatício ou do requerimento protocolado pelo Participante, conforme hipóteses previstas na legislação.

6.1.1 BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

6.1.1.1 O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal ou que não tenha requerido o benefício de Aposentadoria Antecipada **ou a Renda Vitalícia (Desligamento)**.

6.1.1.2 Em caso de opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Plano, o benefício decorrente dessa opção será atuarialmente equivalente à totalidade da sua reserva matemática do benefício de Aposentadoria Normal, conforme previsto no item 5.1.2. O valor calculado será convertido em uma Conta Individual em nome do Participante, o qual será mantido na Sociedade até que **este requeira a sua concessão**, tornando-se um Participante Vinculado.

6.1.1.3 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do saldo de Conta Individual do Participante retido no Fundo, o qual será atualizado, mensalmente, desde a data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido até a Data do Cálculo, de acordo com a Rentabilidade Líquida do Plano.

- 6.1.1.4 O Benefício Proporcional Diferido será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) meses. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante, não sendo devido o Abono Anual. As prestações subsequentes serão atualizadas mensalmente de acordo com a Rentabilidade Líquida do Plano.
- 6.1.1.5 O Participante Vinculado poderá requerer o pagamento do benefício na data que preencher as condições de elegibilidade para a Aposentadoria Antecipada.
- 6.1.1.6 Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer durante o período de diferimento do benefício, seus Beneficiários, ou Beneficiários Designados, terão direito ao recebimento imediato, sob a forma de prestação única, do respectivo saldo de Conta Individual verificado na Data do Cálculo. Ocorrendo o falecimento do Participante já em gozo do recebimento do benefício, seus Beneficiários receberão, em pagamento único, o montante correspondente às prestações vincendas. O valor devido será pago ao conjunto de Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Na ausência de Beneficiários ou Beneficiários Designados, o valor será pago aos herdeiros designados em inventário judicial **ou por escritura pública**.
- 6.1.1.7 Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria Antecipada deste Plano, este poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no saldo retido no Fundo, na Data do Cálculo.
- 6.1.1.8 Se, na data de início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o valor calculado, conforme item 6.1.1.2 não seja suficiente para transformá-lo num benefício de valor mensal superior a 0,15 (zero vírgula quinze) VPU, o benefício será pago ao Participante, de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Sociedade com relação a esse Participante.
- 6.1.1.9 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção **pelo Autopatrocínio**, Portabilidade ou Resgate, **hipótese em que serão aplicáveis as regras previstas neste Regulamento para os respectivos institutos. Da mesma forma, será preservada, alternativamente, a possibilidade de futura opção pela Renda Vitalícia (Desligamento), desde que cumpridos os requisitos para tanto requeridos.**
- 6.1.1.10 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 6.1, será presumida sua opção pelo Benefício **Proporcional Diferido, sem**

prejuízo da possibilidade de futura opção pela Renda Vitalícia (Desligamento), se assim desejar, desde que cumpridos os requisitos para tanto requeridos.

6.1.2 AUTOPATROCÍNIO

6.1.2.1 A partir da Data de Alteração e Reformulação do Plano, o Participante Ativo, em caso de Término do Vínculo Empregatício ou ainda, na hipótese em que houver perda parcial ou total de sua remuneração, poderá optar por permanecer neste Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, não realizando quaisquer contribuições ao Plano em função do saldamento dos benefícios do Plano. O benefício decorrente dessa opção será o benefício de Aposentadoria Normal, conforme previsto no item 5.1.2, permanecendo válida a opção à Aposentadoria Antecipada, conforme regras previstas no item 5.2 e seus sub-itens.

6.1.2.2 Para todos os fins e efeitos deste Plano, na aplicação das regras regulamentares, o Participante referido no item antecedente será considerado como Participante Ativo e estará sujeito às seguintes condições:

(a) na hipótese de desistência voluntária antes de obter a concessão de um Benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado **poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, observadas as regras aplicáveis a cada um dos institutos, disciplinadas nos itens 6.1.1, 6.1.3 e 6.1.4 e seus sub-itens;**

(b) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, o Benefício de Pensão por Morte será calculado com base no disposto no item 5.6.1.

(c) a realização dos pagamentos previstos nas alíneas (d) e (e) deste item extinguirá todas as obrigações da Sociedade, referentes a este Plano, em relação ao Participante **Autopatrocinado** ou respectivos Beneficiários;

(d) ocorrendo a Invalidez o Participante **Autopatrocinado** receberá o benefício de Aposentadoria por Invalidez Total, conforme disposto no item 5.3.2;

(e) para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como autopatrocinado será computado como Vinculação ao Plano.

6.1.3 PORTABILIDADE

6.1.3.1 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de Benefício deste Plano, poderá optar por portar, para **outro plano de benefícios de**

caráter previdenciário, administrado por entidade aberta ou fechada de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente à totalidade da sua reserva matemática do benefício de Aposentadoria Normal, conforme previsto no item 5.1.2., **sendo o valor apurado atualizado pela rentabilidade líquida do Plano até a efetiva transferência.**

6.1.3.1.1 Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser portado.

6.1.3.2 Nos termos da legislação vigente aplicável, a partir da Data de Alteração e Reformulação do Plano, este Plano deixará de recepcionar recursos portados oriundos de outra Entidade de previdência complementar.

6.1.3.3 Os recursos recepcionados em Portabilidade até a Data de Alteração e Reformulação do Plano serão alocados em conta sob rubrica própria “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados – Entidade Fechada” e “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição, e convertidos num Saldo de Conta Individual em nome do Participante, sendo pago, quando o Participante Ativo atingir a elegibilidade de um benefício do Plano, na forma de um benefício mensal, em número constante de quotas.

Tais recursos financeiros não estarão sujeitos, para nova Portabilidade, ao prazo de carência fixado neste Regulamento.

6.1.3.4 Em caso de Resgate de contribuições, em face do cancelamento da inscrição do Participante, eventual valor alocado sob a rubrica “Recursos Portados – Entidade Fechada”, deverá ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.

6.1.3.5 - Em caso do cancelamento da inscrição do Participante, sem que esteja em gozo de Benefício deste Plano ou que opte pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, **Autopatrocínio**, Portabilidade ou Resgate, eventual saldo alocado sob a rubrica própria de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não estará sujeito ao Resgate, devendo necessariamente ser objeto de nova Portabilidade.

6.1.4 RESGATE

6.1.4.1 O Participante que não esteja em gozo de Benefício do Plano, será elegível ao Resgate que corresponderá a 100% (cem por cento) do total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado à Entidade, ou na condição de Participante **Autopatrocinado**, para custeio de seu benefício, excluídas as contribuições para despesas

administrativas e benefício de risco, atualizadas pela rentabilidade líquida do Plano. O pagamento do Resgate fica, em qualquer caso, condicionado à cessação do vínculo empregatício, **ressalvado o disposto no item 6.1.4.1.1**. Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

- 6.1.4.1.1 A suspensão do contrato de trabalho decorrente da concessão, pela Previdência Social, de benefício de aposentadoria por invalidez será equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, facultando-se ao Participante a opção pelo Resgate, cujo pagamento será realizado independentemente da cessação do vínculo empregatício.**
- 6.1.4.1.2 Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser resgatado.**
- 6.1.4.2 O valor do Resgate será efetuado **(i)** sob a forma de pagamento único, **facultado o seu diferimento por até 90 (noventa) dias, a critério da Entidade;** ou, **(ii)** a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo as prestações mensais atualizadas com base na rentabilidade líquida dos investimentos do Plano **até a data do efetivo pagamento.**
- 6.1.4.3 O pagamento integral do Resgate, **que será realizado mediante transferência bancária para conta-corrente de titularidade do Participante, constante dos cadastros da Sociedade ou por ele indicada, importará quitação e conseqüente extinção de** todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários.

7

Da Época do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios

7.1 Da Época do Cálculo

7.1.1 Os Benefícios, bem como o Resgate serão calculados com base nos dados do Participante na Data de Alteração e Reformulação do Plano ou na data do Término do Vínculo Empregatício (se anterior).

7.1.2 Os Benefícios da Aposentadoria por Invalidez Total e Auxílio Doença serão calculados com base nos dados do Participante no primeiro dia do início do pagamento.

7.1.3 O Benefício da Pensão por Morte será calculado com base nos dados do Participante falecido, na data de sua morte.

7.1.4 No mês do desligamento do Participante não haverá contribuição da Patrocinadora ou do Participante, quando for o caso.

7.2 Do Pagamento

7.2.1 Os Benefícios concedidos sob a forma de renda mensal serão pagos nos primeiros 5 (cinco) dias úteis de cada mês.

7.2.2 A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, concedido sob a forma de renda mensal, será paga no mês seguinte ao da data de Aposentadoria e a última será paga no mês da morte do Participante.

7.2.3 A primeira prestação do Benefício por Invalidez será paga no mês seguinte à data da elegibilidade ao Benefício e a última no mês da morte do Participante ou no mês de sua Recuperação.

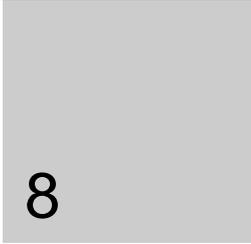
O pagamento do Benefício por Invalidez será proporcional ao período de Invalidez durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

Se a recuperação do Participante ocorrer em data subsequente aos seus 60 (sessenta) anos de idade, a Recuperação será desconsiderada e o Benefício será transformado, de acordo com o item 5.5.5, em benefício de Aposentadoria Normal.

- 7.2.4 A primeira prestação da Pensão por Morte, concedida sob a forma de renda mensal, será paga no mês seguinte ao da morte do Participante. A Pensão por Morte ou as partes que a constituírem serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários, conforme definidos no item 2.3 deste Regulamento.
- 7.2.5 A primeira prestação da Renda Vitalícia (Desligamento), concedida sob a forma de renda mensal, será paga no mês seguinte ao que teria sido a Data de Aposentadoria Antecipada ou Normal do ex-Participante, segundo sua opção, e a última prestação paga no mês de sua morte.
- 7.2.6 Excetuando-se o Benefício de Auxílio-Doença, de Invalidez e de Pensão por Morte, para o pagamento de qualquer Benefício previsto neste Regulamento serão exigidos, além das condições de elegibilidade previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo Empregatício do Participante e um período de, no mínimo, 5 (cinco) anos de carência, assim entendido todo o período de Serviço Contínuo que tenha sido objeto de consideração pelo Plano.
- 7.2.7 Os benefícios previstos neste Regulamento, inclusive aqueles que foram calculados na Data de Alteração e Reformulação do Plano, serão reajustados de acordo com o Índice de Reajuste, em junho de cada ano, ou com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo. Ocorrendo reajustes mais frequentes determinados pelo Conselho Deliberativo, observando, para tanto, o disposto no item 11.9, os mesmos serão compensados por ocasião do reajuste anual. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Época do Cálculo do Benefício e o mês do seu Reajustamento. O valor do Benefício calculado será atualizado pelo Índice de Reajuste.
- 7.2.8 De comum acordo entre o Participante, e na falta deste seu Beneficiário, e a Sociedade, os Benefícios decorrentes de Aposentadoria, Pensão ou de Renda Vitalícia que, na época de cálculo ou na data de pagamento, sejam de valor mensal inferior a **R\$ 907,20 (novecentos e sete reais e vinte centavos)**, serão transformados em pagamento único, Atuariamente Equivalente, extinguindo-se, assim, definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da Sociedade com relação a este Participante e/ou Beneficiário.
- O valor mínimo de **R\$ 907,20 (novecentos e sete reais e vinte centavos)**, válido em **01.06.2023**, será reajustado mensalmente pelo Índice de Reajuste.
- 7.2.9 Verificado erro no pagamento de Benefício, a Sociedade fará revisão do cálculo respectivo, pagando ou recolhendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, no todo ou

em parte, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a correção desses valores, não podendo a prestação mensal em seu valor já reduzido ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).

- 7.2.10 De comum acordo entre o Participante e a Sociedade, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do Benefício Mensal decorrente de Aposentadoria (exceto o de invalidez) poderá ser convertida em um pecúlio (pagamento único) de valor Atuarialmente Equivalente, não podendo o Benefício remanescente de renda mensal ser inferior ao mínimo definido no item 7.2.8 desse Regulamento.



8

Das Disposições Financeiras

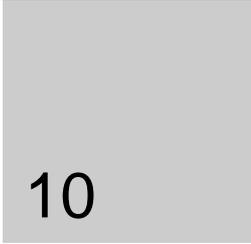
- 8.1** O Plano de Benefícios será avaliado atuarialmente, com base em cada balanço da Sociedade e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Sociedade.
- 8.2** Os Benefícios deste Plano, até a Data de Alteração e Reformulação do Plano foram custeados por meio de:
- (a) dotações iniciais e extraordinárias das Patrocinadoras;
 - (b) contribuições mensais das Patrocinadoras a serem recolhidas à Sociedade até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência, contribuições essas que, se não pagas na data prevista, serão acrescidas de multa de 1% sobre o valor devido, juros e inflação, esses últimos calculados com base nas hipóteses utilizadas na avaliação atuarial;
 - (c) contribuições mensais dos Participantes, observadas as disposições constantes do Capítulo 13;
 - (d) receitas de aplicações do Patrimônio;
 - (d) doações, subvenções, legados, rendas e outras contribuições de qualquer natureza.
- 8.2.1** Eventual déficit apurado no Plano será equacionado na forma da legislação vigente.
- 8.2.2** Eventual superávit apurado no Plano será destinado na forma da legislação vigente.
- 8.3** O custeio das despesas administrativas poderá ser efetuado por meio de contribuições das Patrocinadoras ou pelo abatimento da Rentabilidade Líquida do Plano, de acordo com o plano de custeio anual, aprovado pelo Conselho Deliberativo.
- 8.4** Os compromissos das Patrocinadoras estarão a qualquer tempo limitados às contribuições que já foram efetivamente feitas, ou já sejam devidas e não pagas de acordo com a legislação em vigor.

- 8.5** Para garantia de suas obrigações, a Sociedade constituirá reservas técnicas, fundos especiais e provisões, em conformidade com critérios fixados pelas autoridades competentes.

9

Da Divulgação

- 9.1** Aos Participantes **serão disponibilizadas, por meio impresso ou portal eletrônico**, cópias do Estatuto da Entidade e deste Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características. O “Material Explicativo” acima referido não terá qualquer efeito nos direitos e obrigações de qualquer pessoa coberta por este Plano e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição do Plano. Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios. As Patrocinadoras não poderão ser responsabilizadas por qualquer perda ou dano ocasionado a qualquer pessoa em virtude de erro e interpretação ou entendimento de qualquer “Material Explicativo”.



10

Das Alterações ao Plano

- 10.1 A reforma deste Regulamento, observado o disposto no Estatuto, não poderá reduzir Benefício já concedido ou Benefício acumulado até a data efetiva da alteração.
- 10.2 O Plano de Benefícios poderá ser **extinto mediante retirada total de patrocínio aprovada** pelo Conselho Deliberativo **e pela autoridade competente, observadas as disposições estabelecidas pela legislação de regência.**
- 10.3** Em caso de retirada de Patrocinadora da Sociedade, **serão adotados os procedimentos estabelecidos na legislação vigente.**

11

Das Disposições Gerais

- 11.1 Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Sociedade necessários à manutenção do Benefício. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do Benefício que perdurará até o seu completo atendimento.
- 11.2 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Sociedade poderá manter serviços de inspeção destinados a comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 11.3 A Sociedade poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado, bem como ato de guerra ou de comoção social.
- Tal faculdade será também assegurada à Sociedade em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.
- 11.4 Quando o Beneficiário ou o Participante não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Sociedade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Beneficiário ou do Participante desobrigará totalmente a Sociedade quanto ao mesmo Benefício.
- 11.5 Resguardados os direitos dos menores, ausentes e incapazes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas, a que o Participante ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito do Plano.
- 11.6 Nenhum benefício ou direito de receber um Benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.

- 11.7 O Participante que se aposentar pela Previdência Social através de uma aposentadoria especial antes de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sem complementação de Benefício mensal pelo Plano, será elegível a um Benefício pelo Plano, na forma de pagamento único, conforme definido no item 5.10 deste Regulamento, e poderá recebê-lo mesmo antes de completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, porém após o Término do Vínculo Empregatício com Patrocinadora.
- 11.8 O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Invalidez, será elegível ao Benefício de Auxílio Doença pelo Plano conforme definido no item 5.4 e seu Benefício será calculado na base em um Benefício teórico de **auxílio por incapacidade temporária** que seria pago pela Previdência Social, observado, em qualquer caso, a fórmula do cálculo estabelecida na convenção sindical da categoria à qual pertence o Participante.
- 11.9 O Conselho Deliberativo, lastreado em critérios consistentes, uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os Participantes, poderá adotar deliberação para solução de situações extraordinárias relacionadas a questões específicas não disciplinadas em Regulamento, em especial as tratadas nos itens 2.16, 2.35, 3.2.2, 3.2.4, 3.2.5, 5.5.2, 7.2.7 e no Capítulo 13 deste Regulamento, dando ciência prévia às Patrocinadoras, observada a legislação aplicável.

12

Disposições Especiais

- 12.1 Na data de implantação do Plano de Contribuição Definida UnileverPrev (01/02/2003), foi facultada a opção ao Participante deste Plano de Benefício Definido, de migrar para o Plano de Contribuição Definida UnileverPrev (“PPCU”) administrado pela UnileverPrev – Sociedade de Previdência Privada, observado o prazo e as considerações estipuladas no respectivo Regulamento daquele plano. Uma vez concretizada a migração, o participante optante deixou de ser Participante deste Plano de Benefício Definido, ficando extintos quaisquer direitos ou obrigações perante este plano, não tendo sido possível a inscrição simultânea nos dois planos.
- 12.2 O Participante que, no prazo estabelecido, não optou pela migração para o Plano de Contribuição Definida UnileverPrev, a partir do 61º (sexagésimo primeiro) mês contado da data de implantação daquele plano, ficou obrigado a participar do custeio deste Plano de Benefícios, realizando contribuições mensais calculadas da seguinte forma:

PARCELA DO SALÁRIO APLICÁVEL (em número de VPU)	LIMITE MÁXIMO DE CONTRIBUIÇÃO (em percentual)
Até 1,34	1%
De 1,34 a 2,53	11%
Acima de 2,53	9%

Onde,

Salário Aplicável: **significou**, para efeito deste Plano, o salário base pago por Patrocinadora, excluído o 13º (décimo terceiro) salário, e incluído a parcela referente ao Salário Real de Benefícios, exclusivamente, no que se refere aos Participantes que se **enquadraram** na alínea b do item 2.31 deste Regulamento. Para os Participantes que **integravam** a equipe de vendas de Patrocinadora, não **foi** computada a parcela de sua remuneração mensal variável.

As Contribuições **foram** efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro. As contribuições pagas com atraso **foram** acrescidas das penalidades previstas no item 8.2, alínea “b”.

VPU: **significou** o valor de referência que, em moeda corrente, **correspondeu**, em 01/06/2015, a R\$ 3.644,49 (três mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Esse valor **foi** atualizado anualmente, de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. O Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice, sujeito à aprovação das Patrocinadoras, da autoridade competente e ao parecer favorável do Atuário.

Ao Participante foi facultado suspender suas contribuições ao Plano, momento em que o Benefício até então acumulado foi calculado, sendo, a partir de então, corrigido pelo Índice de Reajuste.

Na hipótese de Participante que tenha se utilizado desta faculdade, ocorrendo o falecimento ou invalidez do Participante, este ou seu Beneficiário, conforme o caso, receberá o Benefício proporcional acumulado até a data da suspensão.

- 12.2.1 As contribuições que foram efetivadas pelos Participantes remanescentes a este Plano cessaram na primeira das seguintes ocorrências: (i) quando estes atingiram a elegibilidade para Aposentadoria Antecipada; (ii) na Data de Alteração e Reformulação do Plano.
- 12.3 Não se aplica ao Benefício de Resgate, nos termos anteriormente dispostos, o montante referente ao Benefício Mínimo.

13

Disposições Especiais aplicáveis aos Participantes na Data de Alteração e Reformulação do Plano

- 13.1 As disposições deste Capítulo são aplicáveis exclusivamente aos Participantes (Ativos, **Autopatrocinados** e Vinculados) inscritos neste Plano na Data de Alteração e Reformulação do Plano.
- 13.2 Na Data de Alteração e Reformulação do Plano, **foi** promovida a alteração do Plano de Benefício Definido da UnileverPrev, por meio da qual **foram** saldados os benefícios do Plano BD, de modo que a acumulação futura dos benefícios ocorrerá exclusivamente no PPCU, razão pela qual os participantes elegíveis à referida acumulação futura poderão inscrever-se no PPCU, se ainda não inscritos.
- 13.3 Na Data de Alteração e Reformulação do Plano, tendo em vista o saldamento dos benefícios deste Plano, **deixaram** de ser devidas contribuições por quaisquer Participantes.
- 13.4 Para todos os fins e efeitos deste Plano, na aplicação das regras regulamentares, o Participante Autopatrocinado será considerado como Participante Ativo.
- 13.5 Situações omissas eventualmente verificadas por ocasião da implantação das regras adotadas a partir da Data de Alteração e Reformulação do Plano serão disciplinadas pelo Conselho Deliberativo e amplamente divulgadas aos Participantes e Assistidos, observando-se critérios uniformes e não discriminatórios, visando o melhor equilíbrio entre os interesses dos Participantes e da Patrocinadora.
- 13.6 Na Data de Alteração e Reformulação do Plano, a Sociedade **facultou** aos Participantes Ativos e Autopatrocinados, a opção de se inscreverem no PPCU, para acumulação futura do benefício, observando-se todos os direitos e obrigações previstos naquele regulamento.
- 13.7 O tempo de Vinculação do Participante neste Plano será somado ao tempo de Vinculação ao Plano a ser contado no PPCU.